



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Recurso nº : 127.496
Acórdão nº : 301-32.500
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrentes : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC E FAST TRADE
COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RECURSO VOLUNTÁRIO. Não se conhece de recurso interposto objeto de desistência.

MULTAS

A discordância nos preços das mercadorias declaradas nas DI, com a manutenção dos demais elementos, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

FATURAS COMERCIAIS

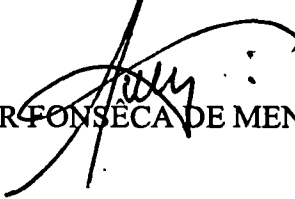
O Regulamento Aduaneiro somente autoriza a instrução de faturas comerciais com as especificações das mercadorias em português ou em idioma oficial do GATT.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por pedido de desistência da recorrente. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O presente processo trata da autuação decorrente da seleção de vários despachos de importação efetuados pela interessada que foram selecionados para o canal cinza de conferência aduaneira. Ao verificar essas importações constatou-se que os valores declarados estavam subavaliados.

O valor lançado foi de R\$ 1.975.803,37 proveniente do Imposto de Importação – II e R\$ 693.288,67 do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ambos acrescidos de juros de mora e da multa de 150 %. Além desses, lançou-se, ainda, a multa de controle administrativo no valor de R\$ 12.718.367,79.

Os Autos de Infração constam das fls. 01 a 1541, sendo que às fls. 342 a 377 encontra-se o Relatório de Fiscalização.

Os Auditores Fiscais autuantes descrevem que a empresa “operava como se fosse um agente de transporte, promovendo, a pedido de seus clientes, mediante o pagamento de uma contraprestação pelos serviços, a coleta no exterior, o transporte para o Brasil, a nacionalização (despacho aduaneiro para consumo) e a entrega, em território nacional, de mercadorias estrangeiras adquiridas no exterior pelos interessados”. Acrescentam, ainda, que “Para efeitos dos despachos aduaneiros, o importador utilizava documentos comerciais ideologicamente falsos, pois os mesmos identificam como vendedores e compradores pessoas que não efetuam nenhuma operação de compra e venda, apresentam valores fictícios que não representam os efetivos valores comerciais das mercadorias bem como se presta a identificar elementos de uma operação comercial que de fato ocorreu de forma totalmente diferente”.

A empresa autuada, juntamente com outra empresa, HD Shopping Comércio de Produtos Importados Ltda. têm o mesmo sócio-gerente, o Sr. Alexandre Herrlein Duarte, estão estabelecidas no mesmo endereço e seus ramos de atividades são os mesmos. As importações ora eram efetuadas em nome de uma, ora em nome da outra.

Os produtos importados pela interessada eram principalmente artigos de vestuário. Além desses, foram importados produtos artesanais de Bali, grama sintética, artigos esportivos e bijuterias.

O fornecedor dessas mercadorias, em sua grande quantidade, ou seja, 98% (noventa e oito por cento) das importações, era a empresa The Edge Intertrading Inc., de Nova Iorque. Segundo os autuantes, alguns documentos

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

apreendidos no estabelecimento da interessada revelam que essa empresa é um escritório do próprio importador, sediado naquela cidade.

As operações realizadas pela impugnante consistiam em coletar, através da empresa The Edge Intertrading Inc., as mercadorias adquiridas no exterior por pessoas físicas ou jurídicas, residentes no Brasil, transportá-las, efetuar o despacho aduaneiro para nacionalização e, por fim, entregá-las aos efetivos compradores. Para tanto, as importações eram efetuadas em nome da autuada e quando da liberação das mercadorias pela aduana brasileira as mesmas eram encaminhadas aos contratantes, porém, amparadas pelas notas fiscais da Fast Trade Comércio de Produtos Importados Ltda.

Estes serviços oferecidos pela interessada constavam na página da empresa na internet, cópia fls. 1567 a 1571, que trazia os seguintes dizeres: *"Você faz as compras e a gente traz a bagagem. Bom negócio não é? Pois é assim que funciona a Fast Trade que trabalha com importação de confecções e acessórios do mundo inteiro. Sua encomenda estará no Brasil, no endereço indicado, num prazo máximo de 15 dias sem a preocupação com trâmites burocráticos e pelo menor custo. Com escritórios em Paris e Nova York a Fast Trade torna bem mais fácil a vida de quem precisa fazer suas compras no exterior, seja pessoa física ou jurídica"*.

Foram encontrados no estabelecimento da interessada fax encaminhados pelos escritórios no exterior, contendo "FICHAS DE EMBARQUE", fls. 1652 a 1971, que identificavam o cliente (comprador efetivo), a data prevista para o embarque, a quantidade de volumes, o peso total, a forma de pagamento, bem como a identificação genérica das mercadorias constantes nos volumes. Verificou-se que nessas fichas continham os números das notas fiscais que seriam emitidas pela autuada quando da saída das mercadorias.

Após a definição das mercadorias que seriam embarcadas, a empresa The Edge Intertrading Inc. emitia apenas uma fatura comercial englobando todas as mercadorias e enviava, para a Fast Trade, uma relação intitulada "CLIENTES DO EMBARQUE", onde indicava o nome do cliente, quantidade de volumes, peso, valor cobrado pelo frete, se o frete havia sido pago no exterior ou se deveria ser pago em Porto Alegre.

Os dados inclusos nas notas fiscais de saída eram os mesmos daqueles que compunham as fichas de "CLIENTES DO EMBARQUE", contendo o mesmo peso, o mesmo número de volumes, a mesma descrição de mercadorias e, como preço das mercadorias o valor do frete cobrado pela interessada.

Na empresa Fast Trade foram encontrados formulários contínuos, contendo faturas comerciais, em branco, da empresa The Edge Intertrading Inc., revelando que essas faturas eram de fato emitidas pelo próprio importador. Um desses formulários foi juntado ao presente processo e consta às fls. 3302. Acrescenta-se, ainda, o fato de que muitas dessas faturas foram preenchidas com erros de grafia em inglês como "ander wear" e "arri wal", bem como datas escritas em formato brasileiro, fls. 5531, 5652 a 5654.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

Os documentos às fls. 3303 a 3317, demonstram que as mercadorias embarcadas na Europa eram operacionalizadas, por conta do importador, pela empresa Excess International.

Os preços cobrados pelos serviços oferecidos pela interessada variam de acordo com o peso das mercadorias. Foram encontradas folhas confirmando esta relação entre peso e valor, fls. 1619 e 1620. Porém, verifica-se claramente a proporção dos serviços prestados conforme o peso da mercadoria ao se confrontar os dados das DI e das fichas "Clientes do Embarque".

Os autuantes descrevem, ainda, no relatório de fiscalização:

"Quando as mercadorias encontram-se desembaraçadas, o importador envia mensagens aos clientes (folhas 3164 a 3301) informando, dentre outras coisas, o valor do frete, condicionando a liberação da carga à comprovação do pagamento, e, quando o frete já foi pago no exterior, indicando a previsão de saída das mercadorias de Porto Alegre."

"Para cada embarque, existe um conjunto de Fichas de Embarque (uma para cada cliente), um controle "Clientes do Embarque" (lista das cargas), uma planilha de controle, uma fatura comercial, um conjunto de notas fiscais de saída (uma para cada cliente) e mensagens informando sobre a disponibilização das cargas. As quantidades, os pesos, as descrições genéricas das mercadorias e os valores consignados coincidem."

"Os despachos aduaneiros das importações são instruídos com as faturas comerciais emitidas em formulários da The Edge Intertrading Inc., caracterizando simulação de operações comerciais, tentando fazer parecer que a Fast Trade Ltda. estivesse comprando mercadorias estrangeiras da The Edge Intertrading Inc.k, quando, de fato, estas duas empresas estão apenas operacionalizando o transporte das mesmas. O próprio importador, ao informar a seus clientes os telefones e endereços dos seus escritórios, trata a The Edge Intertrading Inc. como sendo parte da própria empresa (folhas 4432, 4501, 4588, 4589). Os valores que são consignados nas faturas e que são declarados nas DI, são valores fictícios que representam aproximadamente o valor da contraprestação pelos serviços, e não os efetivos valores comerciais das mercadorias."

Alguns produtos importados pela Fast Trade foram para abastecer sua loja de produtos importados. Tais produtos em sua maioria eram gramas sintéticas e produtos artesanais de Bali. Em relação a estes últimos, foram encontrados no estabelecimento da importadora vários recibos de compras revelando que os valores declarados nas importações também não refletiam a realidade comercial, fls. 3559 a 3589.

Os Auditores Fiscais fizeram diligências e circularização de notas fiscais, no sentido de identificar quais foram os preços efetivamente pagos pelas mercadorias importadas. Deste trabalho foram apresentados os seguintes relatórios e documentos apresentados pelos efetivos adquirentes:

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

“Em contato com a empresa Silvana Maria Capulo Teixeira ME (folhas 3619 a 3787), nos foi informado que ela adquiria mercadorias em lojas diversas em Nova Iorque, pagando com cartão de crédito, e contratava a empresa Fasta Trade ou HD (do mesmo grupo) para proceder à importação, e que, para tanto, pagava aproximadamente US\$ 18,00 por Kg. Foram apreendidos vários recibos de compras realizadas no exterior (folhas 3622 a 3670). Juntamos a este processo algumas notas fiscais, extratos de DI, notas de entrada, fichas de embarque outros documentos que caracterizam algumas operações efetuadas por conta deste cliente (folhas 3671 a 3787). As informações prestadas foram comprovadas por documentos referentes a algumas compras efetuadas em Nova Iorque e pelos tiquetes do cartão de crédito. As mercadorias são adquiridas por preços variados. Nas DI, no entanto, as mercadorias são agrupadas por itens e os preços são declarados em valores bastante inferiores aos constantes naqueles documentos.”

“A Sra. Miriam Modelevski Almaleh, da empresa Teteatete, (folhas 3788 a 3834) informou também que adquiria mercadorias em Paris e em Nova Iorque pagando com cartão de crédito nas próprias lojas. A coleta, transporte, nacionalização e entrega eram feitas pelas empresas HD e Fast Trade mediante o pagamento de 18 dólares (de Nova Iorque) a 23 dólares (de Paris) por quilo. Ela declarou também que os valores das notas fiscais não correspondem aos valores das mercadorias bem como identificou os preços efetivamente pagos pelas mesmas.”

“Na empresa Big Wall (folhas 3835 a 4060), foram apresentadas as faturas das compras efetivas realizadas dos fornecedores Fox River e Blue Water. Foi informado que as empresas Fast Trade e HD eram contratadas para transportar, nacionalizar e entregar as mercadorias mediante pagamento de aproximadamente 40% do valor das mesmas. Em relação a este cliente, o pagamento das mercadorias era feito às empresas HD e Fast Trade, pelo valor que constava nas faturas dos fornecedores efetivos, previamente ao embarque. Eram estas empresas que faziam a remessa ao exterior. No entanto, os valores que constam nas DI não correspondem aos valores destas faturas, mas sim aos valores declarados na fatura emitida por The Edge Intertrading”.

“A Sra. Carmen, da empresa BGAZ (folhas 4061 a 4068) declarou que fazia as compras no exterior e contratava as empresas HD e Fast Trade para realizar o transporte e a nacionalização das mercadorias. Os preços declarados nas notas fiscais e nas DI não correspondem aos valores das mercadorias adquiridas. Esta empresa forneceu uma lista das mercadorias adquiridas no exterior indicando para cada item os preços médios praticados. Os valores declarados nas DI não têm qualquer relação com estes preços.”

“na empresa Free Lance Ltda. a Sra. Silvana Maia (folhas 4069 a 4199) informou que realizava as compras no exterior, pagava em dinheiro ou via cartão de crédito e deixava as mercadorias nas próprias lojas dos fornecedores. Após, enviava para a The Edge Intertrading Inc. listagem das mercadorias com os respectivos preços. A empresa The Edge recolhia, transportava e entregava as mercadorias no Brasil, cobrando, por este serviço, uma taxa de US\$ 17,00 por quilo, para produtos de vestuário, e US\$ 25,00 por quilo, para óculos. Vários recibos e

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

faturas das compras bem como demonstrativos e anotações foram entregues a esta fiscalização. Verificamos que os valores efetivos das compras não aparecem consignados nas faturas emitidas pela empresa The Edge, tampouco são declarados nas DI”.

“A Sra. Eloá Silveira, da empresa Verloa Com. De Roupas Ltda (folhas 4200 a 4220) informou, a partir de uma lista de mercadorias consignadas nas notas fiscais do importador, os efetivos valores pagos no exterior pelas mercadorias. Observamos que estes valores são bastante superiores aos valores declarados nas DI”.

“Na empresa New Collection Ind. Com. De roupas Ltda (folhas 4221 a 4257) a Sra. Luciana, informou que algumas compras eram feitas diretamente das empresas Fast Trade Ltda. e HD Shopping, mas que outras eram realizadas no exterior ou encomendadas. A declarante apresentou também uma lista contendo os preços das mercadorias importadas”.

“A Sra. Aneli Krachecke declarou (folhas 4258 a 4319) que realizava compras das mercadorias em Nova Iorque, pagando, via cartão de crédito, diretamente ao fornecedor. Os serviços de transporte e entrega das mercadorias era realizado pelas empresas Fast Trade Ltda. e HD, que cobrava por este serviço o valor de US\$ 17,00 por quilo.”

Além dessas diligências, efetuaram algumas intimações a outros clientes da interessada. Vários clientes responderam a estas intimações. Às fls. 4320 a 5151 são apresentadas essas respostas, demonstrando o *modus operandi* da empresa importadora.

Já às fls. 5152 a 5295 são apresentadas respostas de clientes da autuada que não confirmam as operações realizadas pela interessada, mas verificou-se que suas redações continham um padrão único de escrita, inclusive, com as mesmas expressões. Essas respostas foram copiadas de um modelo (gabarito) que foi enviado pelo importador para todos os seus clientes, logo após os mesmos terem recebido o termo de intimação, induzindo-os a responderem os quesitos formulados de forma a confirmar a simulação fraudulenta praticada. Prova disso foi o modelo para as respostas enviado por um dos clientes da autuada intimado pelos agentes fiscais, fls. 5154 a 5156.

Outras empresas também informaram que as transações efetuadas com a interessada foram de compra e venda normal.

São apresentados no Relatório de Fiscalização, às fls. 357 a 361, casos concretos em que os valores das mercadorias declarados nas DI são inferiores aos efetivamente pagos pelos efetivos compradores, tudo isso demonstrados pelos documentos apreendidos no estabelecimento da impugnante. Além desses, são descritos outros fatos comprovando o subfaturamento dos valores declarados nas DI.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

Os valores referentes aos lançamentos efetuados foram fundamentados no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) . A possibilidade de aplicação de cada método está descrito nas fls. 361 a 370.

Muitas mercadorias foram valoradas pelo primeiro método, constante da planilha II. Tal aplicação foi efetuada com base em recibos de compras obtidos diretamente dos efetivos compradores, faturas comerciais e outros documentos encontrados no próprio estabelecimento do importador.

Os demais métodos de valoração, exceto o sexto método, foram rejeitados por não acolherem em seus termos os casos apresentados nas operações de aquisição das mercadorias.

Já no sexto método de valoração foram empregados os seguintes critérios:

- as mercadorias integrantes da mesma declaração de importação e similares utilizou-se os mesmos valores daquelas em que os documentos que comprovavam os valores reais das aquisições foram encontrados. Quando havia mais de um valor empregou-se o menor dentre eles. A planilha III, às fls. 410 a 448, apresenta as mercadorias valoradas por este critério.

- as mercadorias apresentadas em declarações de importação diversas utilizou-se os valores dos produtos similares que se encontravam em outras declarações, empregando-se, também, o menor valor encontrado. Tais mercadorias valoradas por este método encontram-se na planilha IV, fls. 449 a 513.

- Outros produtos que continham a descrição de forma genérica foram agrupados na planilha V, fls. 514 a 530. Utilizando-se o mesmo critério dos produtos do parágrafo acima.

- Já em relação às importações de grama sintética o preço lançado foi de US\$ 10,50 o metro quadrado. Esse valor provém dos preços obtidos nos documentos manuscritos encontrados no estabelecimento da própria autuada que indicavam as condições comerciais de um negócio específico, sendo que, utilizou-se o menor valor encontrado. Os produtos estão agrupados na planilha VI, fls. 531.

Ajustou-se, ainda, aos critérios utilizados acima, o custo de transporte cobrado nas operações de importação, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto nº 2.498/98, amparado pelo art. 8, § 2 do AVA-GATT. Desta forma, foram acrescidos os serviços cobrados pela interessada, obtidos pelos valores apresentados nas DI, e deduzindo-se os tributos incidentes sobre eles (II, IPI e ICMS – com alíquota de 17%).

A planilha VII, fls. 532 a 589, traz os valores aduaneiros recalculados referente às importações efetuadas pela Fast Trade, juntamente com as alíquotas aplicadas sobre as mesmas, alíquotas essas extraídas das próprias DI.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

A multa aplicada sobre o II que se deixou de pagar, em função do subfaturamento dos valores dos produtos importados, inseridos na planilha VII, foi de 150%. Tal alíquota decorreu em razão das ações praticadas com dolo pelo importador que, intencionalmente, promoveu modificações nas características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal.

Além da multa de 150% sobre o valor do imposto acima, os auditores fiscais lançaram a multa de 100% da diferença entre o valor real da mercadoria e o valor subfaturado, prevista no art. 526, III do RA e a multa de 30% do valor da mercadoria, tendo em vista que as informações prestadas pelo importador para efeitos de licenciamento (automático ou não) e de despacho aduaneiro não permitem que as operações possam ser corretamente caracterizadas, prejudicando a definição do seu enquadramento quanto ao controle administrativo.

O lançamento dessa última multa ocorreu em função de a autuada ter declarado operações comerciais fictícias, com valores que não representam os preços comerciais efetivamente praticados, que se omite o fato de que as mercadorias importadas foram pagas à margem do sistema cambial regular para importações e que as mercadorias foram sempre descritas de forma extremamente genérica, ficando todo e qualquer controle administrativo prejudicado, pois as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal foram totalmente adulteradas.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação do II, fls. 5684 a 5760, alegando, em síntese que:

- a empresa americana The Edge Intertrading Inc. tem um contrato de parceria com a Fast Trade Com. Prod. Imp. Ltda., cópia às fls. 5767 e 5768. Em função desse acordo/parceria a autuada *"disponibilizava a clientes nacionais a aquisição de mercadorias no exterior,..., a qual concentrava a remessa de tais produtos, exportando-os para a brasileira (impugnante), que, como importadora, os revendia aos clientes nacionais"*;

- a fiscalização supõe que a empresa The Edge Intertrading Inc. é um escritório da impugnante sediado em Nova Iorque pelo fato de ter encontrado o documento intitulado Certificate of Incorporation of The Edge Intertrading Inc. no escritório da impugnante. Porém, tal documento serviu apenas para atestar a real e regular existência da contratante;

- a impugnante tem como negócio a importação de confecções e acessórios de outros países em atendimento a encomendas formuladas por seus clientes no Brasil, conforme pode-se observar os dizeres inseridos na página da internet *"... a Fast Trade que trabalha com a importação de confecções e acessórios do mundo inteiro. Sua encomenda estará no Brasil,..."*;

- as fichas de embarque e de clientes do embarque são documentos que configuram apenas controles administrativos de todo o processo negocial entre exportador e importador, não sendo suficientes, por si só, para desqualificar os valores

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

atribuídos a tais mercadorias nas respectivas faturas do exportador, DI e nas correspondentes notas fiscais de entrada do importador nacional;

- os pagamentos efetuados por clientes da Fast Trade à The Edge são apenas adiantamento que compensariam o pagamento dos débitos do importador para com o exportador;

- *“nada mais natural que seja, nos referidos controles administrativos dessas operações de importação (“Fichas do Embarque” ou “Clientes do Embarque”), também anotada, igualmente para fins de controle, a posterior emissão/número das notas fiscais de remessa destas mercadorias aos encomendantes no Brasil”;*

- o destaque empregado pelos agentes fiscais aos pesos consignados nas notas fiscais de remessa aos clientes comerciantes nacionais não dá sustentação às conclusões apresentadas no Relatório de fiscalização, pois tratar-se de exigência imposta pelas normas que regulam o transporte de mercadorias, tanto nacional como internacional;

- o fato de ser encontrado apenas um formulário em branco da empresa exportadora, fls. 3302, não implica que as faturas da exportadora fossem necessariamente emitidas pela própria importadora. Esta via pode ter vindo por descuido da exportadora quando de suas atividades;

- os meros erros de grafia apresentados nas faturas da exportadora, também não comprometem as transações efetuadas entre as duas empresas. Principalmente pelo fato de que há um grande número de estrangeiros, inclusive brasileiros, trabalhando em Nova Iorque.

- a atuação da empresa Excess International, por conta e ordem e a serviço da exportadora, The Edge Intertrading Inc., decorre apenas de exigência de exclusiva participação de agentes de cargas autorizados pelos respectivos governos dos Países Europeus.

- *“Meros referenciais de preços, em comparação aos pesos dos volumes das mercadorias com as quais trabalhava a exportadora (vestuário em geral, na sua maior parte), encontram-se em perfeita consonância, exemplificativamente, com os correspondentes termos de cadastramento dos clientes encomendantes, tal como evidenciado no documento de fls. 1621 acostado a este processo: “Eu, cliente cadastrado, declaro que os preços, em média, não são superiores a US\$ 10,00/Kg para as roupas, US\$ 12,00/Kg para as bijuterias e US\$ 15,00/Kg para os óculos”. Estes referenciais de preços máximos das mercadorias com as quais então operava a exportadora.”;*

- as autoridades fiscais não comprovaram com exatidão a prática de preços por quilograma apresentada na tabela descrita na página 8 do Relatório da Fiscalização;

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

- *“A comunicação aos clientes da chegada das mercadorias assim encomendadas, com exigência do pagamento antecipado, revela apenas técnica comercial que tenciona assegurar a saúde financeira do fluxo de caixa da empresa (até porque necessária a remessa do correspondente preço de aquisição, com fechamento do respectivo câmbio, ao exterior), dessa forma evitando a entrega das mesmas contra duvidoso pagamento futuro, fato infelizmente corriqueiro no mercado brasileiro.”;*

- a planilha VIII apresentada para demonstrar a inequívoca relação entre os preços praticados pelo exportador e o correspondente peso das mercadorias apresenta valores diversos, com intervalo de 0,56 até 119,52, não comprovando a alegação de US\$ 18,00/Kg;

- *“meras anotações em documentos desprovidos de qualquer oficialidade (meros controles rascunhados, como as apontadas fichas de clientes encomendantes dos embarques/remessas de mercadorias) não podem ensejar, por si só, conclusões já definitivas, não ratificadas por nenhum outro comprovante ou elemento de prova correspondente, com equivalência de valores exata e inequivocamente conclusiva: como afirmar que determinado valor aposto corresponde a um valor real de aquisição que teria sido efetuada por conta e ordem de um cliente encomendante, se esse mesmo valor não se encontra ratificado por nenhum outro elemento comprobatório comparativo dessa suposta efetiva compra, nem mesmo confirmando, da mesma forma, o outro valor afirmado como sendo a remuneração pelos supostos serviços de mero transporte?!”;*

- os manuscritos apresentados às fls. 3151 a 3160, desacompanhados de qualquer comprovante ou nota dessas supostas compras não tem validade alguma, não servindo igualmente como provas inequívocas de suas realizações;

- os próprios agentes fiscais confirmam que os valores referentes à cobertura cambial das importações representam, de fato, transferências de divisas para contas próprias no exterior, ou seja, a empresa importadora pagou pelas mercadorias importadas exatamente os valores consignados nas respectivas DI;

- quanto às aquisições das gramas sintéticas não se pode admitir que o fato de a The Edge Intertrading Inc. atuar como “trading company” e ser parceira comercial invalidem as operações ou lhe dê caráter de subfaturamento;

- dos 1500 clientes da interessada intimados pelos agentes fiscais apenas 8 (oito) teriam apresentado evidências inequívocas do afirmado subfaturamento aduaneiro, sendo que desses, a maioria apresentou somente meras declarações ou anotações do que seria o custo, no exterior, das mercadorias por eles adquiridas *“(sem os comprovantes que permitissem uma inquestionável correlação com essas mesmas mercadorias), sendo que alguns trazem supostos documentos de compras, os quais, meramente rascunhados em sua quase totalidade, não identificam, nem mesmo, de forma clara, quem seria o adquirente na operação em questão. Faturas de cartões de crédito e outros comprovantes de pagamento apenas identificam compras realizadas no exterior por tais pessoas físicas, também não*

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

guardando nenhuma vinculação documental com a empresa exportadora aqui em foco.”;

- os documentos apresentados pela fiscalização não comprovam que as operações referentes a eles sejam as mesmas efetuadas pela autuada. Além do mais, os comprovantes anexados aos autos não são traduzidos oficialmente, carecendo, portanto, já somente por tal razão, de qualquer possibilidade probatória perante a lei brasileira;

- frágil é a pretensa força probatória apresentada pela fiscalização onde com base em documentação sem nenhuma autenticidade tenta alterar o preço das operações e generalizá-las a todas as aquisições efetuadas pela interessada;

- os documentos apresentados pela cliente Silvana Teixeira, fls. 3620, põem em dúvida o grau de confiabilidade dos critérios utilizados pela fiscalização para comprovar os preços efetivamente pagos pelas mercadorias, tendo em vista que um desses documentos foi emitido em 04/05/2000 com o número de ordem 42.409, fls. 3644, e posteriormente é apresentado outro documento com sua emissão em 20/01/2000, contendo a numeração bem maior, ou seja, 209.172, fls. 3662;

- outro caso apresentado é o da Sra. Miriam Modelevski Almaleh, fls. 3789, que apenas declara supostos preços sem comprovar suas aquisições e a vinculação com aquelas importadas pela interessada;

- *“Mesmo os supostos documentos de compras apresentados, além de poderem apenas se referir a prováveis aquisições efetuadas por aqueles clientes encomendantes em suas eventuais estadias no exterior, sem guardar necessária vinculação com a intermediação comercial realizada pela exportadora em foco, não podem ser aceitos como inequívocos atestados dos preços inerentes a absolutamente todas as mercadorias objeto das exportações/importações formalizadas, em relação a todos os clientes encomendantes que compraram essas mesmas mercadorias da importadora.”;*

- alguns clientes comprovaram que os preços das mercadorias adquiridas no exterior contradizem aos preços apresentados pela fiscalização.

- os pedidos de indenização por parte dos clientes da encomendante englobam não somente o custo do produto, mas também, por óbvio, os lucros cessantes daí advindos, assim como eventuais outros prejuízos que pudesse o adquirente vir a sofrer; *“o cliente encomendante exigiria tudo o que deixaria de ganhar e mais algum outro eventual estimado prejuízo.”;*

- o seguro pago, por sua vez, incluía os possíveis pagamentos de indenizações efetuados pela requerente, caso as mercadorias não chegassem ao destino. Os valores segurados eram com base no peso da mercadoria, sendo que pagava-se US\$ 100,00 por quilo;

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

- as faturas comerciais encontradas dentro de um dos volumes, fls. 3928 e 3934, não comprovam a existência de operação comercial diversa daquela praticada pela autuada. Inclusive, as quantidades e descrições, segundo o próprio fisco afirma, não se identificam com aquelas mercadorias que acompanhavam essas faturas comerciais;

- invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja visto que o fisco estendeu a todas as mercadorias importadas pela impugnante, valores meramente supostos de preços, fundamentados em, também, meros documentos rascunhados, que, além de redigidos em língua estrangeira, não atestam qualquer vinculação com o exportador ou o importador aqui em questão;

- além disso, o método de valoração aduaneira, a penalidade imposta à contribuinte e os exagerados montantes dos créditos lançados são inaceitáveis, considerando o valor total importado pela interessada, evidenciando a inobservância aos princípios elencados acima;

- *“a Fiscalização: aplicou, justamente, supostos preços do mercado interno do país de exportação (com base em meras declarações e rascunhos de “documentos de compras” que teriam sido efetivadas “in loco”, no país de exportação, pelas próprias pessoas físicas declarantes), estendendo-os a toda e qualquer importação operacionalizada pela ora impugnante, como se todas consistissem, exatamente, nas mercadorias que teriam sido dessa forma compradas por essas pessoas físicas, nas exatas condições praticadas e verificadas em tais pretensas aquisições. Valores, pois, arbitrários e fictícios, visto que de tal forma meramente presumidos, o que se afasta, evidentemente, de qualquer conceito aceitável de razoabilidade!”*;

- o fisco utilizou o sexto método de valoração, tendo em vista que independe de obrigatória sujeição a estritos e técnicos limites, pois poderia ter usado perfeitamente o terceiro método. A justificativa do fisco de recusar a sua aplicação - terceiro método - decorreu da impossibilidade de identificar os países em que foram produzidas as mercadorias em questão. Tal atitude não encontra respaldo, tendo em vista que na própria DI consta a identificação do fabricante/produtor e de seu respectivo país de localização, ou seja, a efetiva origem das mercadorias em questão;

- a aplicação do sexto método com supostos preços do mercado interno do país de exportação vai de encontro ao disposto no item 2, alínea “c” da normatização inerente a este método;

- é inaceitável a imposição do fisco quanto à aplicação de custo de transporte adicionais. O frete lançado com base nos preços consignados nas faturas do exportador e nas correspondentes DI apresentadas define mais uma arbitrariedade utilizada pela fiscalização. Utilizando-se deste critério, estão cobrando em duplicidade os valores das mercadorias incluídas nas DI. Além disso, se os agentes fiscais estão considerando a impugnante como transportadora deveriam cobrar dos efetivos adquirentes os valores aqui lançados;

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

- a aplicação da multa de 150 % por estarem qualificadas as operações de importação realizadas pela impugnante como fraude é baseada em meras suposições, pois não dá para se ter como sustentáculo apenas as respostas às intimações de dois clientes;

- a cobrança da multa prevista no art. 526, III, do RA, também carece de sustentação, pois seus valores foram estabelecidos em parâmetros presumidos, não aceitos no ordenamento jurídico brasileiro;"

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/04/1998 a 27/03/2000

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Afasta-se a alegação quanto ao cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte tem acesso a todos os dados e informações que culminaram no lançamento fiscal

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
Não cabe ao julgador administrativo a análise da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma proposta pela contribuinte.

REFIS. PEDIDO. APRECIAÇÃO

É incabível a apreciação de pedido de inclusão de débitos no REFIS, no âmbito das DRJ.

PERÍCIA

A necessidade de realização de diligência está associada aos documentos e relatórios que deram sustentação ao Auto de Infração, cabendo ao julgador administrativo a avaliação de sua realização.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 06/04/1998 a 08/03/2001

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA

Compete à SRF a fiscalização e análise dos valores dos produtos importados com a aplicação das regras estabelecidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (AVA-GATT), caso sejam constatados valores não aceitos ou fictícios.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

Comprovada as simulações das transações entre a interessada e seu escritório em Nova Iorque, inevitável a aplicação das regras de valoração inseridas no AVA-GATT.

REVISÃO ADUANEIRA

É na revisão aduaneira, ao reexaminar o despacho aduaneiro, que a autoridade competente verifica as regularidades dos aspectos fiscais das mercadorias desembaraçadas.

FATURAS COMERCIAIS

O RA autoriza a instrução de faturas comerciais com as especificações das mercadorias em português ou em idioma oficial do GATT.

CONTRIBUINTE

Contribuinte do II é a pessoa que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

MULTAS

A discordância nos preços das mercadorias declaradas nas DI, com a manutenção dos demais elementos, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA.

As demais multas aplicadas pelo fisco estão amparadas pela legislação regente, sendo possível a aplicação concomitante de ambas.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Conforme relatado, consta dos autos os recursos voluntário e de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Quanto ao recurso voluntário, a contribuinte desistiu formalmente do litígio, por ter feito opção pelo PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, tendo sido transferidos os débitos do presente processo para outro, de no. 10.494.000282/2004-26, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, às fls. 6.128 a 6.179.

Desta forma, não conheço do recurso voluntário por pedido de desistência da recorrente.

DO RECURSO DE OFÍCIO:

No que se refere ao recurso de ofício, analisando-se os autos do processo, verifico que a decisão recorrida não carece de nenhum reparo, no que concerne à parte da exigência que exonerou da recorrente.

Adoto, integralmente, a sua fundamentação, por economia processual e por reconhecimento da sua qualidade, transcrevendo-a, no que interessa, e adotando-a como razões de decidir:

“(…)

As faturas apresentadas no presente processo correspondem a aquisições de mercadorias estrangeiras efetuadas por brasileiros. Não são transações normais onde estão envolvidos na negociação residentes do mesmo país. Na maioria dos casos as compras ocorreram nos Estados Unidos. Lá, assim como vários outros países, os preços para estrangeiros são inferiores, justamente para que não se exportem tributos.

Verifica-se, ainda, que grande parte dos pagamentos ocorreram através de cartões de crédito de clientes brasileiros, demonstrando que aquelas vendas foram efetuadas para estrangeiros. Em muitos casos as próprias lojas informavam os serviços de frete prestados pela interessada, através de seu escritório em Nova Iorque.

No mais, a própria contribuinte admite que a fiscalização poderia ter aplicado o terceiro método de valoração, contestando os argumentos das autoridades fiscais da impossibilidade pela falta de identificação da origem dos produtos. Desta forma, ela mesma reforça a atitude da fiscalização em utilizar os valores que foram lançados. Ocorre, porém, pelo fato de estar na condição de autuada e querendo sustentar a legalidade de suas transações contesta por todos os meios os critérios aplicados pela fiscalização. Ao aplicar tal procedimento tende a se contradizer, pois aceita um método que não foi aplicado pelo fisco, mas ao mesmo tempo rejeita outro que contém o mesmo valor daquele que aceitou, ou seja, seu posicionamento é de defender tudo aquilo que não lhe causou exigência e contestar tudo que lhe produziu algum ônus.

Além disso, os agentes fiscais buscaram a reprodução de verdadeiras negociações, já que a contribuinte, para enganar o fisco, simulou transações, com valores ínfimos em transações fictícias com seu escritório em Nova Iorque, para nacionalizar as mercadorias transportadas por ela. Não se trouxe nada de exorbitante, pois os valores foram os mais baixos encontrados para as mercadorias transacionadas. Portanto, não há o que se falar em razoabilidade de valores, pois o que se buscou foram valores que demonstrassem negociações, com os menores preços encontrados, mas factíveis. Com isso, prova que os agentes fiscais foram criteriosos na valoração dos produtos.

No que tange à valoração da grama sintética, planilha VI, é cabível a alegação da contribuinte quanto à origem dos valores, pois tais documentos, fls. 5296 e 5297, ao contrário das faturas apresentadas, necessitam de tradução. Diferem, ainda, daquelas anotações que demonstravam claramente o modus operandi da interessada.

(...)

Houve a aplicação de três multas:

- a) 150% sobre o valor do imposto lançado - decorrente da infração qualificada como fraude, prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, transcrito às fls. 371 e 372.*
- b) 100% sobre a diferença entre os valores, das mercadorias, encontrados e os declarados pela contribuinte - decorrente do subfaturamento do valor da mercadoria, prevista no art. 526, III do RA, transcrito às fls. 373 e;*
- c) 30% sobre os valores das mercadorias declaradas - decorrente da importação das mercadorias sem Guia de Importação ou*

documento equivalente, prevista no art. 526, II do RA, abaixo transcrito:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I – (...);

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multas de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

*Está mais do que comprovado que a contribuinte simulou as transações para lesar o fisco. São vários documentos que demonstram as fraudes ocorridas nas importações efetuadas pela interessada. Dentre eles podemos citar as faturas comerciais, em branco, da empresa americana The Edge apreendidas no estabelecimento da contribuinte, a propaganda de sua atividade explicitamente divulgada na internet, os documentos apreendidos em que reproduzem seu *modus operandi*, as declarações e documentos apresentados pelos verdadeiros adquirentes das mercadorias e outras provas mais.*

A prática dolosa por ela utilizada em que intencionalmente modificou as características essenciais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal para reduzir o montante do imposto devido é a definição própria de fraude, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Para tanto, o inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 prevê o agravamento da multa nos casos de fraude.

Importante, também, ressaltar que o próprio inciso que estabelece o percentual de 150% traz em seu texto que esta multa é aplicada “independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

*A multa de 100% em decorrência do subfaturamento do valor da mercadoria também está evidenciado nas provas colhidas pela fiscalização. A questão do subfaturamento dos preços das mercadorias está ligada diretamente ao *modus operandi* da empresa, que reduzia o valor das mercadorias a serem tributadas para poder manter sua atividade.*

O § 4º do art. 526 do RA, transcrito abaixo, demonstra que não há incongruência na aplicação das multas aqui tratadas. Além disso, o inciso II do art. 44, cita que além daquela multa cabe, ainda, outras penalidades administrativas ou criminais.

Processo nº : 10494.001460/2001-93
Acórdão nº : 301-32.500

§ 4º - Salvo no caso do inciso III deste artigo, na concorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave.

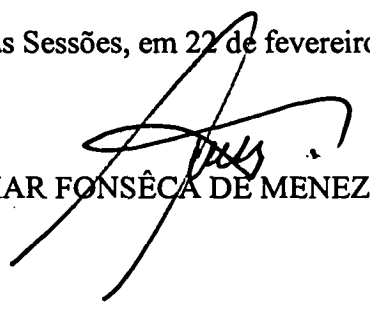
Já a multa prevista no art. 526, II, do RA, é incabível. O que ocorreu foi a correta aplicação no preço das mercadorias. Não alterando os demais itens das DI, inclusive sem a necessidade de reclassificação ou alteração de alíquota das mesmas. Portanto, não procede o lançamento da presente multa.

(...) ”

Diante de tão bem fundamentadas razões, às quais me curvo, não me resta outra alternativa senão a de negar provimento ao recurso de ofício.

Em vista de todo o que foi exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por desistência da recorrente, e de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator